



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 277865/19  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: PARANA ESPORTE  
INTERESSADO: DIEGO GURGACZ, HÉLIO RENATO WIRBISKI, LOURENCO ANDREATA OLIVEIRA, LUCIANO MARCOS QUERINO POZZA, PARANA ESPORTE, WALMIR DA SILVA MATOS  
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

### ACÓRDÃO Nº 901/21 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Documentos e informações faltantes na formalização do processo. Ausência de cadastro de gestor no SICAD. Relatório de Fiscalização. Aquisição de arenas esportivas. Inconsistências relativas à realização do pagamento antes da sua instalação e sem a comprovação do seu recebimento definitivo pela equipe de fiscalização do Instituto. Contas regulares com determinação e recomendações.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Instituto Paranaense de Ciência do Esporte – IPCE (atualmente denominado Paraná Esporte), referente ao exercício de 2018, de responsabilidade dos Senhores Diego Gurgacz<sup>1</sup>, Luciano Marcos Querino Pozza<sup>2</sup> e Lourenço Andreatta Oliveira<sup>3</sup>.

O orçamento, inicialmente fixado em R\$ 54.213.199,00 (cinquenta e quatro milhões, duzentos e treze mil, cento e noventa e nove reais), sofreu alterações no decorrer do exercício, culminando em um orçamento final de R\$

---

<sup>1</sup> De 01/01/2018 a 25/07/2018.

<sup>2</sup> De 26/07/2018 a 08/08/2018.

<sup>3</sup> De 08/08/2018 a 31/12/2018.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

105.448.186,00 (cento e cinco milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, cento e oitenta e seis reais).

A situação da prestação de contas do exercício anterior é a seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO	RELATOR	ACORDÃO	RESULTADO
2017	290574/18	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	1831/19-STP	Regular com ressalvas e recomendações

A primeira análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio da Instrução nº 476/19<sup>4</sup>, indicou a) documentos e informações faltantes na prestação de contas e b) apontamentos assinalados no Relatório de Fiscalização elaborado pela 1ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Nestor Baptista.

O mencionado Relatório de Fiscalização<sup>5</sup> apontou que, no exame dos diversos processos de aquisição de arenas esportivas, foram constatadas inconsistências em relação à realização do pagamento antes da sua instalação e sem a comprovação do seu recebimento definitivo pela equipe de fiscalização do Instituto, motivo pelo qual a equipe de fiscalização consignou recomendações à entidade.

Oportunizado o contraditório, o IPCE, por seu representante legal, Senhor Walmir da Silva Matos, apresentou defesa às peças 44-45. Já os Senhores Diego Gurgacz, Luciano Marcos Querino Pozza e Lourenço Andreatta Oliveira deixaram transcorrer o prazo sem manifestação<sup>6</sup>.

Instada a se manifestar, a 1ª Inspeção de Controle Externo, mediante a Instrução 2/21<sup>7</sup>, reiterou as recomendações lançadas no Relatório de Fiscalização.

A CGE emitiu a Instrução nº 269/21<sup>8</sup>, na qual entendeu regularizado o item relativo às informações e aos documentos faltantes na prestação de contas, sem prejuízo da expedição de determinação. Diante disso e considerando o opinativo da Inspeção, concluiu pela regularidade das contas com determinação e recomendações.

<sup>4</sup> Peça 28.

<sup>5</sup> Peça 30.

<sup>6</sup> Peça 48.

<sup>7</sup> Peça 50.

<sup>8</sup> Peça 51.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 188/21-3PC<sup>9</sup>, corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, destaca-se que a prestação de contas foi protocolada em 29/04/2019<sup>10</sup>, tendo, portanto, sido atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte<sup>11</sup>.

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da CGE que os dados dos três quadrimestres foram encaminhados dentro do prazo.

Não obstante, restou observada a falta de documentos e informações na formalização do processo de prestação de contas, como descrito pela unidade técnica no quadro a seguir:

Documento exigido na Instrução Normativa	Atendimento	Observação
Formulário de Dados	SIM	Diante dos dados constantes no documento, peça 3, constata-se que o Sr. Luciano Marcos Querino Pozza foi gestor da entidade pelo período de 26/07/2018 a 08/08/2018, nomeado por meio do Decreto nº 10.664/2018. Entretanto, não foi registrado no SICAD – Novo Cadastro de Pessoas deste Tribunal de Contas. Assim, deve a entidade esclarecer, em face do contraditório, a ausência do registro e atualizar o sistema SICAD.
Notas explicativas às DCASP	NÃO	O Documento apresentado, peça 25, não atende as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Acerca das notas explicativas às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP, que estavam em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, foi encaminhado novo documento no contraditório<sup>12</sup>, o qual, em conformidade com a análise da unidade técnica, permite a regularização do item.

Em relação à ausência de cadastro no SICAD do período de gestão do Senhor Luciano Marcos Querino Pozza, nomeado pelo Decreto Estadual nº 10.664/2018, a entidade alegou, em sua defesa, que este permaneceu no cargo por

<sup>9</sup> Peça 52.

<sup>10</sup> Peça 2.

<sup>11</sup> “Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.”

<sup>12</sup> Peça 45.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pouco tempo (de 26/07/2018 a 08/08/2018) e que a sua nomeação foi formalizada de maneira retroativa, tendo sido publicada em 02/08/2018, sem que houvesse tempo hábil para adoção dos procedimentos, já que atuou como gestor apenas até 07/08/2018.

Entretanto, consoante bem salientou a instrução conclusiva da unidade técnica, ainda que por curto período, o citado agente foi representante legal da entidade e, como tal, responsável por prestar contas das condutas praticadas durante sua gestão.

Desse modo, mesmo que de forma extemporânea, o período em que esteve à frente do Instituto deve ser registrado no SICAD, em observância ao previsto no art. 24, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>13</sup>, no art. 525-B, *caput*, do Regimento Interno desta Corte<sup>14</sup> e no art. 4º da Instrução Normativa nº 86/2012<sup>15</sup>, que dispõe sobre o Sistema de Cadastro Geral do Tribunal – SICAD.

Sendo assim, em congruência com o opinativo da CGE, reputo apropriado determinar à entidade que, no prazo de 30 (trinta) dias, atualize o SICAD, inserindo o período de gestão exercido pelo Senhor Luciano Marcos Querino Pozza.

Finalmente, no que concerne ao Relatório de Fiscalização, a 1ª Inspeção de Controle Externo, ao examinar os diversos processos de aquisição de arenas esportivas, verificou inconsistências em relação à realização do pagamento antes da sua instalação e sem a comprovação do seu recebimento definitivo pela equipe de fiscalização do Instituto.

A unidade técnica relatou que, segundo informações prestadas pelo IPCE, as arenas são pagas mesmo que ainda não instaladas definitivamente, pois a

---

<sup>13</sup> “Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.

(...)

§ 2º O Tribunal poderá criar sistemas informatizados para recepcionar e sistematizar, por meio eletrônico, os dados necessários para o desempenho de suas atribuições, sendo a utilização destes recursos tecnológicos obrigatória para todos os jurisdicionados.”

<sup>14</sup> “Art. 525-B. O Tribunal manterá cadastro de todas as pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, que estejam obrigadas na forma da lei, a prestar contas sobre dinheiro, bens e valores públicos, conforme disciplinado em Instrução Normativa.”

<sup>15</sup> “Art. 4º Os dados cadastrais das pessoas físicas obrigadas ao cadastro serão compostos pelos seguintes campos:

I – nome completo;

II – número do Cadastro de Pessoa Física – CPF;

III – período de gestão da pessoa física no cargo ou função, se estiver vinculada a uma pessoa jurídica;

IV – período de legislatura dos vereadores, em se tratando de membros do Poder Legislativo Municipal;

V – endereço residencial completo da pessoa física: rua, avenida, praça, número, bairro, CEP, Cidade e Estado;

VI – correio eletrônico da pessoa física.”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

responsabilidade de preparar o local de instalação é do município contemplado com o equipamento.

Dessa maneira, o que vem ocorrendo, consoante inferiu a Inspeção, é que, mesmo o município não tendo cumprido a sua parte de realizar a terraplanagem, o Instituto envia ao contratado a ordem de fornecimento para entrega do equipamento e faz o pagamento, ficando a instalação agendada para momento posterior ao preparo do terreno pelo município.

À vista disso, a equipe de fiscalização consignou as seguintes recomendações:

1. Definição dos municípios onde serão instaladas as arenas esportivas previamente a publicação dos editais de licitação
2. Emissão de Ordem de Fornecimento de instalação das arenas após vistoria prévia que identifique se o terreno selecionado está apto a receber a instalação das arenas.
3. Definição prévia de sanções aos municípios que se candidatar a receber a arena e não providenciar a preparação do terreno no tempo hábil para receber a instalação da mesma, pois este município estaria dando causa a que outro município fosse preterido na instalação do mesmo equipamento.”

Após o contraditório, no qual a entidade limitou-se a afirmar que as recomendações vêm sendo cumpridas, a unidade de fiscalização manifestou-se pela sua manutenção, ressaltando que a falha, mesmo sendo formal, *“tem o potencial de causar graves danos ao erário pois possibilita o pagamento de bens que ainda não foram recebidos definitivamente e que poderão ficar sem uso indefinidamente, enquanto não concretizada a preparação do terreno pelo município”*.

Acrescentou, ainda, que:

“As recomendações de números 1 e 2 tem a finalidade de reduzir o nível de incerteza para os proponentes, portanto podem resultar em uma melhor definição dos custos pelos possíveis licitantes pois reduzindo a incerteza reduz o risco e sendo assim possibilita melhores condições de disputa entre os proponentes interessados no certame.

No tocante a terceira e última recomendação, qual seja, a ausência de cláusula de responsabilização da Prefeitura agraciada pela instalação do equipamento, em caso de não conclusão ou atraso da preparação do local de instalação, tais como, terraplanagem e nivelamento do local de instalação, na eventualidade do município não concluir os trabalhos de